



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201216658		
PARECER CNE/CES Nº: 559/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201216658 pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), código e-MEC nº 3588, com sede na Avenida Estados Unidos, nº 18, Edifício Wildberger, 1º andar, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia, CEP 40.010-020, mantido pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., código e-MEC nº 2274, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 05.817.107/0001-40, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, contudo, determinou a redução de 300 (trezentas) para 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais.

A decisão da SERES, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Medicina do Centro Universitário Dom Pedro II (cód. e-MEC 3588), mantido pela Instituição Baiana de Ensino Superior LTDA (cód. e-MEC 2274, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201216658.

A presente análise é realizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1052650-35.2020.4.01.3300, em trâmite na 12ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia, conforme Parecer de Força Executória nº 00336/2020/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, e seguindo as orientações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação – CONJUR/MEC, encaminhadas a esta SERES por meio do Parecer nº 01468/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03466/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Documentos constantes do Processo SEI nº 00732.003296/2020-16).

A CONJUR/MEC, por intermédio do Parecer nº 01468/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, assim orientou:

[...]“34. Desta feita, tendo em vista que o juízo não se manifestou expressamente sobre o número de vagas, mas determinou que o MEC “diligencie o efetivo cumprimento legal das etapas finais relativas à autorização do curso e, através do MEC, dentro do mesmo prazo, edite a Portaria de autorização do curso de Medicina em comento, nos exatos moldes em que este foi requerido, avaliado e aprovado, no bojo do processo EMEC 201216658”, entendo que cabe à SERES ponderar o número de vagas a ser deferido de acordo com as informações disponíveis.

35. Essa solução atende o comando judicial na sua íntegra, garante que a oferta do curso se dará em condições mínimas de qualidade e, ainda, está sustentada nos apontamentos dos técnicos que analisaram o caso.

36. Assim, em resposta aos termos do Ofício nº 434/2020/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, deve a SERES elaborar Parecer Final sobre o pedido para tendo como padrão decisório as Portarias nº 01 e 02 de 2013, em razão da sentença proferida no processo n. 1001584-84.2018.4.01.3300.

37. Todavia, ainda que as análises levem ao seu indeferimento, deverá a SERES ultrapassar essa barreira para fins de autorizar o curso, ponderando tão somente o quantitativo de vagas a ser deferido e publicando a portaria até dia 21/12/2020, impreterivelmente.

38. Cumprida essas providências, solicita-se o encaminhamento imediato dessas informações a essa Consultoria Jurídica com vistas a serem repassadas imediatamente à PRU1, a fim de que o juízo seja cientificado da decisão administrativa antes de qualquer alegação de descumprimento da parte, demonstrando a boa-fé da União na condução do caso.

[...]

HISTÓRICO

O presente processo foi reaberto em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1001584-84.2018.4.01.3300, conforme Ofício nº 3631/2019-AGU/PU/BA - HA, constante do Processo SEI nº 000732.000574/2018-51.

Trata-se de processo cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de Medicina (bacharelado) constante nos dados gerais deste documento, que foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase de Despacho Saneador e, em seguida, encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação in loco.

A avaliação, de código nº 154377, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3,25
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,13
Dimensão 3 - Infraestrutura	3,80
Conceito Final Faixa: 4	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.10. Atividades complementares.	2
2	1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	2
3	1.20. Número de vagas.	2
4	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
5	3.3. Sala coletiva de professores.	1
6	3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Conselho Nacional de Saúde - CNS, por sua vez, exarou o Parecer nº 186/2020, inserido no sistema e-MEC em 07/12/2020, com resultado “Satisfatório com Recomendações” à autorização do curso.

CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Ou seja, a análise do presente processo é realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pelas Portarias Normativas nº 1, de 25 de janeiro de 2013 e nº 2, de 1º de fevereiro de 2013.

Dos requisitos referentes à IES

[...]

Conforme verificado no cadastro e-MEC em 21/12/2020 e descrito nos “Dados Gerais do Processo”, a IES apresenta ato autorizativo institucional válido; possui IGC 3 (ano 2018); não possui supervisão institucional ativa ou supervisão instaurada em cursos na área de saúde nos últimos dois anos; e apresenta CI 4 (ano 2018).

Dos requisitos referentes ao curso

[...]

Como relatado no “Histórico” deste processo, o relatório de avaliação nº 154377 registra que o curso obteve CC 4, resultante dos conceitos: 3,25 na dimensão “Organização Didático-Pedagógica”; 4,13 na dimensão “Corpo Docente e Tutorial”; e 3,80 na dimensão “Infraestrutura”. Além disso, o CNS exarou parecer com resultado “Satisfatório com Recomendações” à autorização do curso. Sendo assim, o curso atende ao disposto no art. 4º da Portaria Normativa nº 2, de 2013.

Dos requisitos referentes à estrutura de Equipamentos Públicos e Programas de Saúde no município de oferta do curso

No caso específico do curso de Medicina, cuja inserção do aluno na rede de serviços de saúde dar-se-á desde as séries iniciais da formação e ao longo de todo o curso, além da avaliação in loco efetuada pelo INEP e da manifestação do CNS, a análise do mérito exige também a apuração de fatores que fogem aos limites institucionais e de necessidade e relevância social, sendo primordial a verificação quanto à existência de locais adequados para campo de prática, realização de

estágio, integração com estabelecimentos de saúde da região e disponibilidade de fornecimento de equipamentos de saúde.

Tal verificação é feita a partir da avaliação da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, requisito imprescindível quando se busca garantir uma formação médica de qualidade.

[...]

Tendo em vista os termos da decisão judicial e a exiguidade do prazo para o seu cumprimento, não foi possível aguardar a resposta do Ministério da Saúde sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde nos exatos termos da Portaria Normativa nº 2, de 2013. Contudo, há de se ressaltar que consta nos autos do processo SEI 00732.003296/2020-16 a Nota técnica nº 28/2020 – DEGES/SGTES/MS, juntada aos autos do processo supramencionado por intermédio da Cota nº 05524/2020/CONJUR-MS/CGU/AGU, datada de 14 de dezembro de 2020.

[...]

Em que pese a manifestação do Ministério da Saúde constante da Nota Técnica nº 28/2020-DEGES/SGTES/MS demonstrar que o município de Salvador e a região de saúde não atendem aos requisitos para a criação de novo curso de Medicina com 300 vagas. Ressalta-se que foi proferida nos autos do processo nº 1052650-35.2020.4.01.3300, decisão judicial que determina à União, representada pelo Ministério da Educação, proceda à autorização do curso de Medicina do Centro Universitário Dom Pedro II.

[...]

Pelo exposto, considerando o Relatório de Avaliação do INEP nº 154377 e o Parecer do Conselho Nacional de Saúde (CNS) frisa-se que o curso apresenta um quantitativo de vagas excessivo em relação à capacidade instalada para a prática. Vejamos:

Relatório de Avaliação do INEP nº 154377

(...)

Por fim, a IES pretende a abertura de um curso de Medicina com 300 vagas/semestre (ano?), porém possui apenas 132 leitos (96 + 36) disponíveis em suas instalações próprias (Hospital Alayde Costa + UPA). Não há menção à contratos/parcerias público/privadas para inserção dos alunos em unidades básicas de saúde, hospitais da rede ou outros hospitais privados. Além disso, há alunos de outros cursos de Medicina em funcionamento (universidades públicas e privadas) que já utilizam rede pública de saúde na cidade de Salvador.

(...)

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 2: Muito embora a IES tenha intenção de firmar convênios com as Secretarias Municipal e Estadual de Saúde de Salvador, tanto do ponto de vista da Atenção Básica como da rede assistencial secundária e terciária, nos parece insuficiente para atender ao número de vagas solicitado (300/ano, 150 semestrais). Isso se deve ao fato de que a cidade de Salvador já conta com pelo menos 5 cursos de Medicina (UFBA, UNEB, UNIFTC, Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública e UniFACS),

totalizando cerca de 900 estudantes de Medicina que já compartilham a rede de saúde. Segundo a Coordenadora do curso e o procurador institucional, há intenção de fixar o campo de aprendizados dos alunos da UNIDOMPEDRO à localidade do Subúrbio Ferroviário de Salvador. Nesta região, há atualmente 3 hospitais: Hospital Alaíde Costa (próprio da IES, com 102 leitos); Hospital do Subúrbio (373 leitos) e Maternidade João Batista Caribé (80 leitos). Sendo assim, a região conta com 555 leitos, o que é insuficiente para atender ao número de leitos preconizados para cada aluno de internato ($3 \text{ leitos/aluno} = 3 \times 600 \text{ alunos} = 1800 \text{ leitos}$). A IES pretende reformar e aumentar o número de leitos do Hospital Alaíde Costa, passando de 102 para 309 leitos. Mesmo assim, o número total de leitos da região passaria de 555 para 762, o que ainda é insuficiente para atender à demanda solicitada (300 vagas/ano), considerando que, durante o internato, haverão 600 estudantes compartilhando apenas 762 leitos. Uma vez que sejam firmados os convênios com os hospitais do Subúrbio Ferroviário de Salvador e que a reforma com o aumento do número de leitos do Hospital Alaíde Costa seja realizada, o número de estudantes compatível com o número de leitos da região (762) será de aproximadamente 125 alunos/ano.

(...)

3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplado no PPC. NSA para os demais cursos. Justificativa para conceito 2: A IES possui hospital próprio (Hospital Alaíde Costa-HAC) que atualmente conta com 102 leitos (82 de enfermagem + 20 de UTI), sendo que a grande maioria dos mesmos estão destinados à pacientes portadores de doença renal crônica. Há, todavia, 6 a 8 leitos estão destinados a pacientes cardiológicos, cuja causa primária é de origem renal. Anexo ao Hospital, há um centro de diálise que conta com 40 poltronas de diálise, que atende cerca de 210 pacientes da microrregião. No entanto, a IES manifesta proposta de reforma e ampliação do HAC, com expansão da área de abrangência em clínica médica, pediatria e clínica cirúrgica. Na proposta, após ampliação, o hospital contará com 310 leitos, sendo que 40 deles serão destinados à pacientes que necessitam cuidados de UTI. Foi visitada ainda a Instituição Espírita “Lar Fabiano”, que no momento dispõe de 5 salas para atendimento ambulatorial no futuro. No momento, as salas ainda não dispõem do mobiliário apropriado. Existe proposta para reforma e ampliação do “Lar Fabiano” que passará a constar de 22 consultórios para atendimento ambulatorial de especialidades clínicas em atenção primária. Nos documentos analisados na visita, há ainda convênios firmados com o município e outras instituições de saúde, porém as mesmas não foram visitadas neste ato. Dessa forma, não há no momento unidades de urgência ou emergência, além das demais especialidades em clínica médica, pediatria, ginecologia e obstetrícia, cirurgia, saúde mental para que os alunos possam exercer seu treinamento. Além disso, com o montante de leitos disponíveis até momento (102) não é possível atender a demanda prevista de alunos (150 por semestre). (Grifo nosso)

Parecer CNS nº 186

[...]

Salvador:

Na capital Salvador 05 IES disponibilizam 1.090 vagas para o Curso de graduação em Medicina, com 02 IES públicas, que ofertam 220 vagas, e 03 IES privadas, que ofertam 870 vagas. As demais vagas estão distribuídas entre 16 outros municípios, no Estado da Bahia. Em um raio de até 100 km de distância de Salvador existe 01 município que disponibiliza 100 vagas para o Curso de Medicina. É ele com as respectivas vagas e distância de Salvador: Lauro de Freitas – 100 vagas, 29 km.

(...)

Quanto ao Projeto Político Pedagógico coerente com as necessidades sociais:

(...)

Há necessidade de adequação entre o número total de vagas ofertadas e os serviços de saúde da região, do município e da Região Metropolitana, sobretudo a capacidade institucional de gestão da distribuição dos campos de práticas de forma compatível com a aprendizagem dos alunos e a capacidade de acompanhamento docente. Recomenda-se a readequação do número de vagas para 80 vagas por ingresso, totalizando 160 vagas anuais, que poderão ser ajustadas posteriormente mediante a solicitação fundamentada e comprovada da instituição, sobretudo de campos de aprendizagem prática no SUS.

Nesse sentido, é inequívoco que a decisão judicial deve ser cumprida nos exatos termos em que foi proferida, sob pena de afronta direta à Constituição da República. Todavia, é importante destacar que cabe a Seres na análise do processo ponderar o número de vagas a ser deferido de acordo com as informações disponíveis. Salienta-se que essa solução atende o comando judicial em sua íntegra, garante que a oferta do curso se dará em condições mínimas de qualidade e, ainda, está sustentada nos apontamentos dos técnicos que analisaram o caso.

Destarte, a Comissão de Avaliadores ao tratar do indicador 1.20 Número de Vagas, no Relatório de Avaliação manifestou-se “Uma vez que sejam firmados os convênios com os hospitais do Subúrbio Ferroviário de Salvador e que a reforma com o aumento do número de leitos do Hospital Alaíde Costa seja realizada, o número de estudantes compatível com o número de leitos da região (762) será de aproximadamente 125 alunos/ano”, considera-se que o curso atende aos requisitos para obter a autorização de funcionamento com 125 vagas totais anuais. É importante destacar, ainda, que considerando o parecer da CONJUR, para garantir um mínimo de qualidade há a necessidade de se firmar os convênios e reformar o hospital com aumento de leitos para garantir um mínimo de qualidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação aplicável nesta análise, tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos de nº 1052650-35.2020.4.01.3300, conforme Parecer de Força Executória nº 00336/2020/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.003296/2020-16, esta Secretaria, tendo em vista o Relatório de Avaliação do INEP nº 154377, manifesta-se favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais, pleiteado pelo Centro Universitário Dom Pedro II – UNIDOMPEDRO, código 3588, mantido pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda, código 2274, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia, a ser ministrado na Rua das Pedrinhas – Ladeira da

Terezinha – Subúrbio Ferroviário – s/n, bairro Periperi (Escada), Salvador/BA, CEP 40720-460.

Inconformada com os termos da decisão em relação à redução do número de vagas solicitado, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

Encaminhamos a esse egrégio Conselho Nacional de Educação, o presente recurso do Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), IES 3588, referente a Autorização do Curso de Medicina proferida pela SERES no bojo processo e-mec nº 201216658, conforme Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, que Autorizou o funcionamento do curso com 125 (cento e vinte e cinco) vagas, suprimindo 175 (cento e setenta e cinco) vagas das 300 (trezentas) vagas requeridas no referido processo.

[...]

*12) Em seguida, finalizados os trâmites e as Visitas in loco judicial e do INEP, frente a AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela Mantenedora da UNIDOMPEDRO em face da UNIÃO, distribuída por dependência ao processo nº 1001584-84.2018.4.01.3300, objetivando a concessão da tutela provisória de urgência “no sentido de determinar que a União, através do MEC, **edite a portaria de autorização do curso de medicina com 300 (trezentas) vagas, sendo 150 (cento e cinquenta) vagas para cada semestre**” (grifo nosso), determinou o juízo em 17/11/2020 o seguinte:*

*Com essas considerações, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada, para determinar que a ré UNIÃO, no prazo improrrogável de quinze dias, diligencie o efetivo cumprimento legal das etapas finais relativas à autorização do curso e, através do MEC, dentro do mesmo prazo, **edite a Portaria de autorização do curso de Medicina em comento, nos exatos moldes em que este foi requerido, avaliado e aprovado, no bojo do processo EMEC 201216658. (grifo nosso).***

13) O Conselho Nacional de Saúde (CNS) emitiu o Parecer nº 186/2020, consignando o seu resultado frente ao pleito contido no bojo do processo e-mec nº 201216658 de Autorização do Curso de Medicina: “SATISFATÓRIO COM RECOMENDAÇÕES. Sendo as recomendações:

- Disponibilizar Termos de Convênio/Cooperação Técnica ou outros instrumentos que comprovem parceria com os gestores do SUS para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.*
- Demonstrar no PPC como se desenvolvem/desenvolverão as atividades que promovem conhecimentos, saberes e práticas da realidade local.*
- Demonstrar no PPC as estratégias utilizadas para o desenvolvimento de responsabilidades entre a instituição de ensino, os estudantes, os profissionais de saúde e a comunidade local.*
- O curso apresenta um quantitativo de vagas excessivo em relação à capacidade instalada para a prática. Assim, recomenda-se à IES redução **no número de vagas ofertadas nos próximos ciclos avaliativos. (grifo nosso).***

- *Apresentar/ampliar estratégias de educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*
- *Implementar/ampliar estratégias e metodologias pedagógicas que promovam a educação interprofissional, a interdisciplinaridade, o trabalho em equipe e as práticas colaborativas.*
- *Incluir a participação de estudantes no Núcleo Docente Estruturante (NDE).*
- *Criar/ampliar estratégias que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e controle social do SUS, em especial, com os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde.*

14) O Parecer final da SERES em 21/12/2020, com fulcro no Parecer nº 01468/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 03466/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU (Documentos constantes do Processo SEI nº 00732.003296/2020-16), manifesta-se favoravelmente a Autorização do Curso com 125 (cento e vinte e cinco) vagas, suprimindo 175 (cento e setenta e cinco) vagas das 300 (trezentas) vagas requeridas no processo e-mec nº 201216658.

15) Por fim, foi publicada a Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, que Autorizou o funcionamento do Curso de Medicina da UNIDOMPEDRO com 125 (cento e vinte e cinco) vagas, suprimindo 175 (cento e setenta e cinco) vagas das 300 (trezentas) vagas requeridas no processo e-mec nº 201216658.

Parte II – Do Mérito:

Com base no processo e-MEC e nos autos do processo judicial citados, ambos referentes a Autorização do Curso de Medicina requerido pela UNIDOMPEDRO, com 300 (trezentas) vagas anuais, apresentamos os seguintes contra-argumentos:

1) A Avaliação in loco do INEP:

Do quanto avaliado pela Comissão de Avaliação in loco do INEP, vale salientar que a maioria dos indicadores obteve resultado positivo, inclusive satisfatórios e/ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. No que toca aos indicadores que obtiverem conceito negativo, os indicadores “1.20. Número de vagas” e o “3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados”, foram os indicadores decisivos para o resultado final emitido pela SERES/MEC.

Nesse sentido, quanto ao indicador “3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados”, pode-se observar na análise do respectivo texto contido no Relatório de Avaliação in loco do INEP, que a Comissão de Avaliação afirma: **“Nos documentos analisados na visita, há ainda convênios firmados com o município e outras instituições de saúde, porém as mesmas não foram visitadas neste ato”**. (grifo nosso).

Como se vê, a Comissão de Visita in loco afirma no seu relatório que havia disponível outros convênios com o município e com outras instituições de saúde, mas que optou, em razão de insuficiência de tempo na agenda de avaliação, de não as visitar durante o processo avaliativo, excluindo os leitos disponíveis desses convênios da soma total de leitos que apresenta como disponíveis para a UNIDOMPEDRO....., numa atitude plenamente arbitrária que influenciou diretamente na emissão dos conceitos dos indicadores “1.20. Número de vagas” e “3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados”, bem como, no resultado final contido no Parecer

da SERES!!! Nesse mister, vale salientar que tanto no Relatório de Avaliação da Comissão do INEP, quanto no Parecer final da SERES/MEC, a soma de leitos disponíveis exclui os leitos contemplados e plenamente disponíveis dos outros convênios celebrados pela UNIDOMPEDRO e que estavam no bojo da avaliação. Dessa forma, sem a soma desses leitos, concluiu a Comissão do INEP em texto do indicador “1.20. Número de vagas”

Segundo a Coordenadora do curso e o procurador institucional, há intenção de fixar o campo de aprendizados dos alunos da UNIDOMPEDRO à localidade do Subúrbio Ferroviário de Salvador. Nesta região, há atualmente 3 hospitais: Hospital Alaíde Costa (próprio da IES, com 102 leitos); Hospital do Subúrbio (373 leitos) e Maternidade João Batista Caribé (80 leitos). Sendo assim, a região conta com 555 leitos, o que é insuficiente para atender ao número de leitos preconizados para cada aluno de internato ($3 \text{ leitos/aluno} = 3 \times 600 \text{ alunos} = \mathbf{1800 \text{ leitos}}$). A IES pretende reformar e aumentar o número de leitos do Hospital Alaíde Costa, passando de 102 para 309 leitos. Mesmo assim, o número total de leitos da região passaria de 555 para 762, o que ainda é insuficiente para atender à demanda solicitada (300 vagas/ano), considerando que, durante o internato, haverão 600 estudantes compartilhando apenas 762 leitos. Uma vez que sejam firmados os convênios com os hospitais do Subúrbio Ferroviário de Salvador e que a reforma com o aumento do número de leitos do Hospital Alaíde Costa seja realizada, o número de estudantes compatível com o número de leitos da região (762) **será de aproximadamente 125 alunos/ano. (grifo nosso).**

Conforme texto citado acima, pode-se observar dois pontos relevantes:

(i) a Comissão de Avaliação entende necessário a existência de 1.800 (hum mil e oitocentos) leitos para Autorização das 300 (trezentas) vagas requeridas no processo emec nº 201216658;

(ii) que o cálculo realizado pela Comissão de Avaliação para chegar ao número de 125 (cento e vinte e cinco) vagas, e que foi acatado e autorizado pela SERES/MEC, não perfaz na soma os leitos existentes e plenamente disponíveis conforme outros convênios realizados pela UNIDOMPEDRO.

Dessa forma, resta evidente que efetivamente não foram observados e somados os leitos disponíveis nos demais convênios com o município e outras instituições de saúde, bem como, não foi observado o quanto disposto no Projeto Pedagógico do Curso de Medicina da UNIDOMPEDRO, no item “**4.6 Campos de Prática (Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados)**”, que, ao se referir ao campo de prática disponível para a realização das “Atividades Profissionalizantes” dos Curso de Medicina da UNIDOMPEDRO, **realizada a contagem correta dos leitos disponíveis conforme segue abaixo:**

Trata-se de um amplo campo de prática para atender ao Eixo de Atividades Profissionalizantes, envolvendo unidades de saúde próprias, unidades da rede pública municipal e estadual, todas vinculadas ao SUS, além de unidades beneficentes, mediante convênios com as secretarias de saúde e entidades filantrópicas. **Esses campos de prática contemplam mais de 1.500 (hum mil e quinhentos) leitos em Salvador, Região Metropolitana e Estado da Bahia. (grifo nosso).**

Portanto, com relação a Avaliação in loco do INEP, fica evidente a exclusão de leitos disponíveis de convênios firmados com o município e outras instituições de saúde que não foram computados para emissão dos Conceitos dos indicadores “1.20. Número de vagas” e “3.12. Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados” do Relatório de Avaliação do INEP, impactando decisivamente o Conceito final da avaliação e, por conseguinte, no Parecer final da SERES/MEC.

2) Parecer do Conselho Nacional de Saúde (CNS):

*O Conselho Nacional de Saúde (CNS) emitiu o Parecer nº 186/2020, consignando resultado “SATISFATÓRIO COM RECOMENDAÇÕES, o que, vale salientar, quanto ao número de vagas do Curso a recomendação é a seguinte: “O curso apresenta um quantitativo de vagas excessivo em relação à capacidade instalada para a prática. Assim, recomenda-se à IES redução **no número de vagas ofertadas nos próximos ciclos avaliativos.** (grifo nosso).*

O que resta evidente, quanto a posição do CNS, claramente expressa em seu Relatório, é que a Autorização do Curso é considerada como SATISFATÓRIA, e que a possível redução de vagas só se faz necessário ocorrer nos próximos ciclos avaliativos, obviamente caso a IES não mantenha o número de leitos necessários para as 300 (trezentas) vagas requeridas! Portanto, conforme consta no Parecer do CNS, neste ciclo avaliativo o CNS concorda com as 300 (trezentas) vagas requeridas pela UNIDOMPEDRO!!!

3) Parecer final da SERES/MEC:

No seu Parecer final, a SERES utiliza como padrão decisório a Portaria Normativa nº 02, de 01/02/2013, que estabelece os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos Cursos de Medicina, que era a norma vigente à época do trâmite do processo e-mec nº 201216658. Com base nessa norma e no Relatório de Avaliação in loco do INEP, a SERES, quanto a IES, conclui que há pleno atendimento da norma para fins de Autorização do Curso:

[...]

Da mesma forma, quanto aos requisitos referentes ao curso, a SERES também conclui que há pleno atendimento da norma para fins de Autorização do Curso:

[...]

Só na análise “Dos requisitos referentes a estrutura de Equipamentos Públicos e Programas de Saúde no município de oferta do curso”, conforme Art. 5º da Portaria Normativa nº 02/2013, que a SERES entende o não atendimento por parte da IES do quanto previsto no referido artigo.

Entretanto, não foi providenciado pela SERES a resposta do Ministério da Saúde sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde, preconizado na Portaria Normativa nº 02/2013, conforme consta no Parecer da própria SERES:

*Tendo em vista os termos da decisão judicial e a exiguidade do prazo para o seu cumprimento, **não foi possível aguardar a resposta do Ministério da Saúde sobre a estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde nos exatos termos da Portaria Normativa nº 2, de 2013.** (grifo nosso).*

Sobre os leitos disponíveis para o Curso de Medicina da UNIDOMPEDRO, o Parecer da SERES se baseia no relatório de Avaliação in loco do INEP, o que, conforme citado anteriormente, a avaliação exclui a contagem de leitos oriundos de convênios com o município e outras instituições de saúde, por não terem sido visitados por opção da Comissão de Avaliação, conforme consta no Relatório de Avaliação in loco do INEP, onde a Comissão de Avaliação afirma: “**Nos documentos analisados na visita, há ainda convênios firmados com o município e outras instituições de saúde, porém as mesmas não foram visitadas neste ato**”. (grifo nosso).

Sobre a avaliação mandada realizar pelo juízo responsável pelo processo judicial, vale salientar que a SERES/MEC não utiliza e nem se quer cita o Relatório emitido pelos peritos judiciais, que foi realizada mediante visita as dependências da UNIDOMPEDRO, e que consta nos autos do processo judicial, emitindo Parecer favorável a Autorização do Curso de Medicina com 300 (trezentas) vagas.

Por fim, referente a AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pela mantenedora da UNIDOMPEDRO em face da UNIÃO, distribuída por dependência ao processo nº 1001584- 84.2018.4.01.3300, é requerida expressamente a concessão da tutela provisória de urgência “(...) no sentido de determinar que a União, através do MEC, **edite a portaria de autorização do curso de medicina com 300 (trezentas) vagas, sendo 150 (cento e cinquenta) vagas para cada semestre**”. (grifo nosso).

Frente ao quanto requerido, determinou o juízo responsável pelo processo, em 17/11/2020, expressamente o seguinte:

Com essas considerações, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA vindicada**, para determinar que a ré UNIÃO, no prazo improrrogável de quinze dias, diligencie o efetivo cumprimento legal das etapas finais relativas à autorização do curso e, através do MEC, dentro do mesmo prazo, **edite a Portaria de autorização do curso de Medicina em comento, nos exatos moldes em que este foi requerido, avaliado e aprovado**, no bojo do processo EMEC 201216658. (grifo nosso).

É notório que o juízo responsável **DEFERE** a tutela de urgência vindicada..., ou seja, **DEFERE** o quanto **REINVIDICADO** conforme pleito judicial para a edição da “(...) **portaria de autorização do curso de medicina com 300 (trezentas) vagas, sendo 150 (cento e cinquenta) vagas para cada semestre**”. (grifo nosso).

Portanto, conforme seu Parecer final, o entendimento da SERES de que estaria atendendo a decisão judicial mediante a edição da Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, que autorizou o funcionamento do Curso de Medicina com 125 (cento e vinte e cinco) vagas, suprimindo 175 (cento e setenta e cinco) vagas das 300 (trezentas) vagas requeridas no processo e-MEC nº 201216658, é plenamente equivocada, pois a decisão judicial é clara **NO SENTIDO DO ATENDIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA VINDICADA**, que, sem dúvidas, era a edição da Portaria de Autorização do Curso de Medicina com 300 (trezentas) vagas, o que, portanto, não aconteceu!!!

[...]

Frente ao exposto, vimos pelo presente, mui respeitosamente, em face da nobre atribuição desse egrégio Conselho Nacional de Educação de zelar pelo cumprimento

dos preceitos legais e educacionais, solicitar a intervenção desse Conselho na preservação do quanto requerido pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO) no bojo do Processo e-MEC nº 201216658- Autorização do Curso de Medicina, que teve seu pleito parcialmente indeferido de forma equivocada, no sentido de que a Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, autorizou o funcionamento do Curso de Medicina com 125 (cento e vinte e cinco) vagas, suprimindo 175 (cento e setenta e cinco) vagas das 300 (trezentas) vagas requeridas no referido processo pela UNIDOMPEDRO, inclusive, indo de encontro a decisão judicial.

Posteriormente, o Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO) anexou memoriais em 5 de abril de 2021, que deram origem ao processo SEI nº 23001.000219/2021-37. Nos referidos documentos, a instituição apresenta amplo estudo sobre o número de leitos da região de saúde, das vagas de Medicina já existentes e dos leitos conveniados para o curso superior por ela ofertado, bem como os respectivos termos de convênio.

Nas alegações finais, a Instituição de Educação Superior (IES) recorrente busca comprovar a existência de leitos, na proporção de 5 (cinco) leitos para cada vaga do curso superior de Medicina, suficientes para o atendimento de 300 (trezentas) vagas totais anuais originalmente pleiteadas, demonstrando, com isso, a falta de razoabilidade da decisão, ora recorrida, quando reduziu 58% (cinquenta e oito por cento) das vagas pleiteadas com base no argumento da inexistência de leitos suficientes apresentado pela comissão de avaliação no indicador 1.20 da Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica. A seguir, destacam-se alguns aspectos apontados nos memoriais, *ipsis litteris*:

[...]

DA RELAÇÃO LEITOS-VAGAS PARA O CURSO DE MEDICINA

16. A autorização de curso de Medicina requer a comprovação de equipamentos públicos de saúde na região de oferta do curso, especialmente de leitos, na proporção de cinco leitos para cada vaga do curso de Medicina a ser autorizado.

17. Essa sistemática, relativamente à proporção de cinco leitos para uma vaga de Medicina, vem sendo adotada nos normativos do Ministério da Educação desde 1º de fevereiro de 2013, quando foi editada a Portaria Normativa MEC nº 2/2013. Essa norma, no seu art. 5º, §1º, alínea “a”, estabelece como requisito: “a) número de leitos disponíveis por aluno maior ou igual a cinco.”

18. O pedido de autorização do curso de Medicina no UNIDOMPEDRO foi elaborado em 2011, segundo os parâmetros e as exigências então vigentes. Esse pedido foi apresentado ao MEC em 2012 e tombado sob o nº 201216658. Ocorre que o pleito ficou paralisado na SERES por longo período, tendo sido retomada a sua tramitação apenas em 10 de julho de 2019, até culminar com a autorização em 2020, com a redução absurda de 42% das vagas pleiteadas.

19. Embora a referida norma não seja aplicável ao caso em razão do princípio da anterioridade, uma vez que o pedido de autorização de cursos do UNIDOMPEDRO foi elaborado em 2011 e protocolado em 2012, insta observar que essa sistemática permanece até a presente data, conforme consta do art. 24, I, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

20. Assim, é determinante para a definição das vagas do curso de Medicina autorizado a comprovação de existência de leitos suficientes para campos de estágio na proporção de 5 leitos para uma vaga de Medicina. Essa comprovação pode ser ratificada e consolidada com a demonstração de que a IES ofertante tem essas vagas de leitos disponíveis, mediante convênio com os órgãos e estabelecimentos regionais de saúde.

21. Dessa forma, no caso concreto, é preponderante demonstrar que o UNIDOMPEDRO possui leitos suficientes para as 300 vagas de Medicina originalmente pleiteadas, além de demonstrar que a quantidade de vagas totais na região de saúde, e nas regiões de saúde de proximidade geográfica, comportam o número total de vagas dos cursos de Medicina ofertados na região.

22. A existência de Hospital próprio é outro fator relevante para a análise das condições necessárias para a autorização de curso de Medicina e, na espécie, o UNIDOMPEDRO mantém hospital com 309 leitos, estabelecimento que mantinha antes da autorização do curso de Medicina, o que revela e ratifica a sua vocação para atuar na área de saúde e uma preocupação com o atendimento médico de qualidade para a população.

23. Como assinalado anteriormente, a decisão da SERES de redução de 42% das vagas pleiteadas pelo UNIDOMPEDRO tomou por base considerações efetuadas pela Comissão de Avaliação quanto aos leitos existentes e disponíveis para o curso. Desse modo, caso demonstrado o equívoco da Comissão de Avaliação e a existência efetiva de leitos, a decisão deve ser modificada para o deferimento das vagas suprimidas, uma vez que a decisão restou vinculada àquele fundamento, que conforme será demonstrado, revela-se absolutamente equivocado.

RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA

24. Nas razões recursais, a Recorrente demonstrou, de forma clara, os equívocos que levaram à decisão de redução das vagas de Medicina pleiteadas pelo UNIDOMPEDRO.

25. Além das inconsistências da Comissão de Avaliação no Indicador 1.20 – Número de Vagas, a IES Recorrente demonstrou que o Conselho Nacional de Saúde foi favorável à aprovação do curso com 300 vagas e somente sugeriu redução para os ciclos seguintes, caso a estrutura disponibilizada pela IES e seu hospital próprio não fossem ampliados.

[...]

27. Em caráter preliminar, é preciso ressaltar que a proposta de curso foi elaborada e dimensionada em 2011 para 300 vagas anuais, com duas entradas de 150 alunos. O planejamento e os investimentos em laboratórios, corpo docente, salas de aula, bibliografia, convênios entre outros, foram efetuados tomando por base o número de 300 vagas anuais. Esse número teve por parâmetro a capacidade de autofinanciamento do curso, condição legal inerente à oferta de cursos superiores estabelecida no art. 7º, III, da Lei nº 9.394/1996. Ou seja, a proposta buscou parametrizar o número de vagas de modo a assegurar a capacidade de autofinanciamento do curso.

28. Além dos investimentos efetuados pela IES, a proposta de curso de Medicina vem ao encontro da sua vocação natural para a área de saúde, tanto que mesmo antes da autorização de Medicina, a IES já mantinha hospital próprio com 102 vagas de leitos, que foram ampliadas para 309 novos leitos, todos destinados ao curso de Medicina pleiteado. Essa ampliação requereu novos e amplos investimentos financeiros da IES, o que indica a premência de autorização do curso com as 300 vagas originalmente pleiteadas. Importante, ainda, assinalar que no sistema federal de ensino são raras as instituições de ensino privadas que mantêm hospital próprio, possivelmente esse número não supera 10 instituições em todo o território nacional.

29. Assim, em preliminar, verifica-se que a IES recorrente realizou investimento de grande monta e disponibilizou invejável estrutura física, com hospital próprio, exclusiva para a oferta do curso de Medicina, tendo inclusive celebrado convênios para disponibilizar campos de prática em número superior a três vezes o necessário, considerando a proporção não de 3 leitos para 1 vaga, proporção equivocada utilizada pela Comissão de Avaliação, mas sim de 5 leitos para cada vaga autorizada, conforme consta dos normativos do MEC. Toda essa estrutura foi avaliada e mereceu Conceito 4, em uma escala de 5 níveis, o que denota potencial para oferta de ensino de Medicina com qualidade acima da média.

30. Nesse contexto, importa explicitar os fundamentos das razões recursais, com a comprovação material da existência das vagas de leitos e convênios, de modo a evidenciar os equívocos da Comissão no Indicador 1.20, que serviram de base para a decisão recorrida, como se observa:

Nesta região, há atualmente 3 hospitais: Hospital Alaíde Costa (próprio da IES, com 102 leitos); Hospital do Subúrbio (373 leitos) e Maternidade João Batista Caribé (80 leitos). **Sendo assim, a região conta com 555 leitos, o que é insuficiente para atender ao número de leitos preconizados para cada aluno de internato ($3 \text{ leitos/aluno} = 3 \times 600 \text{ alunos} = 1800 \text{ leitos}$). A IES pretende reformar e aumentar o número de leitos do Hospital Alaíde Costa, passando de 102 para 309 leitos.** Mesmo assim, o número total de leitos da região passaria de 555 para 762, o que ainda é insuficiente para atender à demanda solicitada (300 vagas/ano), considerando que, durante o internato, haverão 600 estudantes compartilhando apenas 762 leitos. Uma vez que sejam firmados os convênios com os hospitais do Subúrbio Ferroviário de Salvador e que a reforma com o aumento do número de leitos do Hospital Alaíde Costa seja realizada, o número de estudantes compatível com o número de leitos da região (762) será de **aproximadamente 125 alunos/ano.** (g.n)

31. Essa consideração da Comissão de Avaliação foi o fundamento determinante para a autorização do curso com apenas 125 vagas, com uma redução de 42% do número originalmente pleiteado pela IES. Observa-se, na transcrição, que a Comissão utilizou a proporção equivocada de leitos por vaga, em número menor que o exigido pelos normativos do MEC, além de ter se equivocado completamente quanto ao número de leitos disponibilizados pela IES mediante convênio.

32. A Comissão afirmou que a IES dispunha apenas de 555 leitos que, somados aos 309 novos leitos do hospital próprio da IES alcançaria a soma de 762 leitos, o que, naturalmente, seria insuficiente para as 300 vagas pleiteadas. Ocorre

que a Comissão de Avaliação se equivocou em diversos aspectos de suas constatações.

33. Primeiro: Embora a base de atuação da IES seja o Subúrbio Ferroviário de Salvador, a abrangência do curso se estende por toda a região de saúde, alcançando inclusive as regiões de saúde de proximidade. Isto porque o campo de prática pode se estender por toda a unidade federativa onde a IES está sediada. Aliás, o estágio e o internato podem até ser realizados fora da unidade federativa, desde que com autorização do Conselho Nacional de Educação.

34. Segundo: O número de vagas adotado como parâmetro pela Comissão de Avaliação está equivocado, inclusive no que diz respeito à alegação de “intenção da IES de firmar futuros convênios”. Na verdade, a IES tomou por base, para solicitar as 300 vagas, a exigência da capacidade de autofinanciamento do curso e o número de leitos dos convênios já firmados e, muito embora, esses leitos conveniados se mostrassem suficientes, manifestou à Comissão a intenção de firmar novos convênios para ampliar ainda mais o número de leitos.

35. A seguir, apresenta-se a tabela consolidada com o número de leitos conveniados com o UNIDOMPEDRO, cujos documentos comprobatórios seguem anexos a esses memoriais:

CURSO DE MEDICINA – UNIDOMPEDRO - CONVÊNIOS PARA 300 VAGAS ANUAIS				
Conveniente	Unidade Hospitalar	Leitos	Total por conveniente	Total de leitos conveniados à UNIDOM
ESTADO DA BAHIA	Hospital Especializado Mario Leal	30	3388	4885
	Hospital Especializado Octavio Magabeira	216		
	Hospital Geral do Estado	412		
	Hospital Geral Ernesto Simões Filho	254		
	Hospital Geral João Batista Caribé	14		
	Hospital Geral Roberto Santos	737		
	Hospital Juliano Moreira	178		
	Instituto de Perinatologia da Bahia	100		
	Maternidade Albert Sabin	88		
	Maternidade Tsylla Balbino	93		
	Hospital Ana Nery	255		
	Instituto Couto Maia	201		
	Hospital Eládio Lassere	159		
	Hospital Manoel Victorino	108		
	Hospital Professor Carvalho Luz	84		
	Hospital e Maternidade Prof. J.M. Magalhães Neto	296		
	Hospital Estadual da Mulher	163		
Obras Sociais Irmã Dulce - OSID	Hospital Santo Antonio	954	1397	
	Hospital Alayde Costa	102		
	Hospital Sagrada Família	141		
	Hospital Arena Fonte Nova	200		
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé	Hospital Municipal Dr. Albino Leitão	40	40	
Fundo Municipal de Saúde de Candeias	Hospital Municipal José Mario dos Santos	60	60	

36. Além disso, consultando dados do Ministério da Saúde, da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, da Secretaria Municipal de Saúde de Salvador/BA e do Cadastro do Sistema e-MEC chega-se à conclusão de que o município de Salvador possui um total de 10.214 leitos hospitalares, dos quais 5.990 são da rede pública de saúde e 4.224 da rede privada, conforme demonstrado abaixo:

SALVADOR	
TOTAL DE LEITOS HOSPITALARES	10.214
REDE PÚBLICA	
UNIDADE HOSPITALAR	LEITOS
Hospital Geral do Estado	320
Hospital Geral Roberto Santos	683
Hospital Ana Nery	239
Hospital do Subúrbio	373
Hospital Couto Maia	129
Hospital Octávio Mangabeira	168
Hospital Geral Ernesto Simões Filho	153
Hospital Mario Leal	30
Hospital Juliano Moreira	178
Hospital Manoel Victorino	108
Hospital Carvalho Luz	84
Hospital da Mulher	163
Hospital Eládio Lassere	154
Hospital da Criança	240
Maternidade Tsylla Balbino	208
Maternidade Albert Sabin	88
Instituto de Perineonatalogia da Bahia	100
Maternidade José Maria de Magalhães	243
Maternidade João Batista Caribé	80
Maternidade Climério de Oliveira	149
Hospital Santo Antônio	373
Hospital Dom Rodrigo de Menezes	30
Hospital Alayde Costa	102
Hospital Metropolitano	330
Hospital de Camaçari	146
Hospital Municipal	210
Hospital Aristides Maltez	232
Hospital Universitário Professor Edgar Santos	354
Hospital Geral Menandro de Farias	103
Hospital Martagão Gesteira	220
TOTAL DE LEITOS NA REDE PÚBLICA	5.990
REDE PRIVADA	
UNIDADE HOSPITALAR	LEITOS
Hospital Jorge Valente	144
Hospital Prohope	132
Hospital Da Cidade	110
Hospital da Bahia	570
Hospital Cardio Pulmonar	80
Hospital Hapvida	854
Hospital Salvador	200
Hospital Santa Isabel	604
Sagrada Família	282
Hospital Aliança	203
Hospital São Rafael	356
Hospital Aeroporto	87
Hospital Naval	58
Hospital Evangélico	60

TOTAL DE LEITOS NA REDE PRIVADA	4.224
TOTAL DE LEITOS HOSPITALARES (REDE PÚBLICA + REDE PRIVADA)	10.214

37. Por sua vez, o número de vagas de Medicina autorizadas no município de Salvador, considerando apenas as 125 do UNIDOMPEDRO já autorizadas, temos um número total de 1.215 vagas anuais de Medicina:

CURSO DE MEDICINA - SALVADOR	
TOTAL DE NÚMERO DE VAGAS AUTORIZADAS	1.215
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA	160
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB	60
UNIVERSIDADE SALVADOR - UNIFACS	270
ESCOLA BAHIANA DE MEDICINA E SAÚDE PÚBLICA - EBMSP	300
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFTC SALVADOR - UNIFTC	300
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II - UNIDOMPEDRO	125
TOTAL DE VAGAS AUTORIZADAS CURSOS DE MEDICINA	1.215

38. Se considerado o número originário de 300 vagas solicitadas pelo UNIDOMPEDRO, o número de vagas autorizadas de Medicina em Salvador/BA passaria de 1.215 para 1.390, conforme quadro abaixo:

CURSOS DE MEDICINA - SALVADOR	
Total De Número De Vagas Autorizadas	1.390
Universidade Federal Da Bahia - UFBA	160
Universidade Do Estado Da Bahia - UNEB	60
Universidade Salvador - UNIFACS	270
Escola Bahiana De Medicina E Saúde Pública - EBMSP	300
Centro Universitário Uniftec Salvador - UNIFTC	300
Centro Universitário Dom Pedro II - Unidompedro	300
Total De Vagas Autorizadas - Cursos De Medicina	1.390

39. Assim, considerando a proporção de 5 leitos para cada vaga de Medicina, o Município de Salvador comporta 2.043 vagas de Medicina, sem considerar os leitos dos municípios das regiões de saúde de proximidade. Significa, pois, que deduzidas as vagas já existentes, ou seja, 1.215, há um superávit de 828 vagas, o que comportaria com folga as 175 vagas reclamadas no recurso ora examinado para recompor as 300 vagas originalmente pleiteadas pelo UNIDOMPEDRO.

40. Esse contexto revela claramente o equívoco da justificativa apresentada pela Comissão no item 1.20 – Número de Vagas, pois além de utilizar um referencial de proporção equivocado, deixou de considerar o número real de vagas conveniadas com o UNIDOMPEDRO, o que inclusive indica que o Conceito 2 atribuído é também equivocado. Então, por consequência, o fundamento adotado pela SERES padece do mesmo equívoco, se mostrando impróprio para justificar a redução de 42% das vagas originalmente pleiteadas pela IES porque a IES possui comprovadamente muito mais leitos do que o anotado na Justificativa da Comissão de Avaliação.

41. Por outro giro, o que se está a dizer é que a decisão da SERES restou vinculada à alegação de que no Município de Salvador, o UNIDOMPEDRO possuía apenas 762 vagas conveniadas (considerando as 309 vagas de leitos do hospital próprio da IES), quando na verdade, conforme atestam os documentos oficiais anexos, o UNIDOMPEDRO possui 4.885 vagas de leitos conveniadas e à disposição para campos de práticas dos seus alunos de Medicina, o que torna a decisão, por erro essencial da fundamentação, insubsistente e incapaz de justificar a redução de 42% das vagas adotada pela SERES. Ao contrário, esse número de vagas comprova que a IES pode ter as 300 vagas autorizadas e, ainda assim, haveria superávit de leitos.

[...]

44. Conforme comprovação efetuada pela Recorrente, as alegações da Comissão de Avaliação são insubsistentes quanto ao número de leitos conveniados. O UNIDOMPEDRO possui convênios estaduais e municipais que lhe garantem 4.885 leitos SUS conveniados. Na proporção de 5 leitos por vaga autorizada de Medicina, a UNIDOMPEDRO teria uma capacidade para ofertar mais de 977 vagas de Medicina, o que representa uma disponibilidade maior do que o triplo do pedido apresentado.

45. Ademais, no que tange aos equipamentos públicos de saúde, cabe apontar que a própria Comissão de Avaliação in loco reconheceu que não houve tempo suficiente para avaliar todos os convênios apresentados pela IES, de forma que seu cálculo de disponibilidade de leitos restou incompleto, e, portanto, irreal, não podendo ser utilizado pela SERES como fundamento para justificar a redução das vagas pleiteadas.

[...]

CONCLUSÃO

47. Diante de todo exposto, notadamente diante dos fatos e documentos acostados, a INSTITUIÇÃO BAIANA DE ENSINO SUPERIOR LTDA, código e-MEC nº 2274, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM PEDRO II - UNIDOMPEDRO, código e-MEC nº 3588, reitera seu pedido para que seja provido o Recurso apresentado no Processo e-MEC nº 201216658 a fim de reformar a decisão da SERES contida na Portaria MEC nº 630/2020 e determinar a recomposição da autorização do curso de Medicina da UNIDOMPEDRO, com as 175 vagas suprimidas, totalizando 300 vagas totais anuais, conforme originalmente pleiteado.

Diante da extensão e da consistência das informações apresentadas pelas IES em sede de alegações finais, este Relator, para evitar a supressão de instância, encaminhou Nota Técnica à SERES, no bojo do processo e-MEC nº 201216658, solicitando sua manifestação sobre as referidas informações nos seguintes termos:

[...]

As razões recursais apresentadas pela IES foram inseridas no Sistema e-MEC em 21 de janeiro de 2021 e distribuídas a este Relator. Nessas razões, a IES aponta incongruências nas justificativas da Comissão de Avaliação e, inclusive, equívoco no que diz respeito à quantidade de leitos SUS disponibilizados para o curso.

Posteriormente, conforme facultado pela Lei nº 9.784/1999, a IES apresentou Memoriais, tombados sob o Processo SEI nº 23001.000219/2021-37 e encaminhados a este Relator em 6 de abril de 2021.

Nos Memoriais, a IES, além de informar que possui hospital próprio e infraestrutura para ofertar as 300 (trezentas) vagas anuais pleiteadas, apresenta, ainda, estudo de leitos disponíveis e conveniados suficientes para o deferimento integral de seu pleito. Alega a IES, em síntese:

“(...) 39. Assim, considerando a proporção de 5 leitos para cada vaga de Medicina, o Município de Salvador comporta 2.043 vagas de Medicina, sem considerar os leitos dos municípios das regiões de saúde de proximidade. Significa, pois, que deduzidas as vagas já existentes, ou seja, 1.215, há um superávit de 828 vagas, o que comportaria com folga as 175 vagas reclamadas no recurso ora examinado para recompor as 300 vagas originalmente pleiteadas pelo UNIDOMPEDRO.

40. Esse contexto revela claramente o equívoco da justificativa apresentada pela Comissão no item 1.20 – Número de Vagas, pois além de utilizar um referencial de proporção equivocado, deixou de considerar o número real de vagas conveniadas com o UNIDOMPEDRO, o que inclusive indica que o Conceito 2 atribuído é também equivocado. Então, por consequência, o fundamento adotado pela SERES padece do mesmo equívoco, se mostrando impróprio para justificar a redução de 42% das vagas originalmente pleiteadas pela IES porque a IES possui comprovadamente muito mais leitos do que o anotado na Justificativa da Comissão de Avaliação.

41. Por outro giro, o que se está a dizer é que a decisão da SERES restou vinculada à alegação de que no Município de Salvador, o UNIDOMPEDRO possuía apenas 762 vagas conveniadas (considerando as 309 vagas de leitos do hospital próprio da IES), quando na verdade, conforme atestam os documentos oficiais anexos, o UNIDOMPEDRO possui 4.885 vagas de leitos conveniadas e à disposição para campos de práticas dos seus alunos de Medicina, o que torna a decisão, por erro essencial da fundamentação, insubsistente e incapaz de justificar a redução de 42% das vagas adotada pela SERES. Ao contrário, esse número de vagas comprova que a IES pode ter as 300 vagas autorizadas e, ainda assim, haveria superávit de leitos.

Referidos Memoriais estão instruídos com documentos e Termos de Convênio que demonstram a existência de vagas em número muito superior ao exigido para a autorização das 300 vagas por ela pretendidas.

São determinantes para a definição do número de vagas do curso de Medicina, entre outros fatores, a infraestrutura da IES e existência de leitos e equipamentos públicos de saúde na sua região de atuação.

Diante disso, verifico que a Recorrente apresentou alegações e dados relevantes e que podem ser determinantes para o deslinde da matéria na esfera recursal.

Sendo assim, sem prejuízo da competência deste Colegiado, definida no art. 6º, VI do Decreto 9.235/2017, considerando o disposto no § 1º do art. 56 da Lei nº 9.784/1999, submeto à SERES as razões recursais da IES, bem como os Memoriais correspondentes, para conhecimento e emissão de juízo de retratação em face das alegações e documentos apresentados pelo UNIDOMPEDRO ao Conselho Nacional de Educação.

A resposta da SERES à supracitada Nota Técnica foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Fazemos referência à Nota Técnica à SERES encaminhada por este Conselho Nacional de Educação – CNE a esta Coordenação por intermédio do sistema e-MEC nos autos do processo nº 201216658.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a análise do processo nº 201216658 foi efetuada em cumprimento de decisão exarada nos autos do processo judicial de nº 1052650-35.2020.4.01.3300, conforme orientações da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação constantes do Parecer nº 01468/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU.

Nesse sentido, considerando a instrução processual e a legislação aplicável na análise do processo nº 201216658, a SERES, tendo em vista o Relatório de Avaliação do INEP nº 154377, manifestou-se favorável à autorização do curso de Medicina, bacharelado, com 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais, sendo publicada a Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2020.

Posteriormente a SERES, em cumprimento da decisão judicial proferida, retificou Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado do Centro Universitário Dom Pedro II – UNIDOMPEDRO, que passou a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Por oportuno, registra-se que a retificação da Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2021, Seção 1, pág. 60.

Sendo essas as informações a serem prestadas, permanecemos à disposição para os esclarecimentos eventualmente julgados necessários.

Considerações do Relator

O Conselho Nacional de Educação (CNE) é Órgão de Estado, previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com atribuições definidas na Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, e no Decreto nº 9.235/2017. A propósito, o Decreto supracitado, em seu artigo 6º, inciso VI, estabelece:

[...]

Art. 6º Compete ao CNE:

[...]

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e (...)

Conforme já assinalado, trata-se de recurso contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 630/2020, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, determinando, contudo, a redução de 300 (trezentas) para 125 (cento e vinte e cinco) vagas totais anuais.

O UNIDOMPEDRO apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2018).

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso superior de Medicina, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,25 (três vírgula vinte e cinco) Corpo Docente e Tutorial – 4,13 (quatro vírgula treze), Instalações Físicas – 3,80 (três vírgula oitenta). Conforme se observa, todas as dimensões foram avaliadas com conceitos superiores a 3 (três), de forma que os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4 (quatro), o que denota proposta de curso superior com padrão superior de qualidade.

O resultado da avaliação não foi impugnado pela IES e nem pela SERES.

O curso superior foi autorizado nos termos da Portaria SERES nº 630/2020. No entanto, a SERES reduziu o número proposto de 300 (trezentas) para apenas 125 (cento e vinte e cinco) vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente a redução das vagas levada a efeito pela SERES, de aproximadamente 58% (cinquenta e oito por cento) do total pleiteado.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que na avaliação realizada pelo Inep, o Indicador 1.20 – Número de Vagas recebeu conceito 2 (dois). Nesse sentido, a SERES invocou a seguinte justificativa da comissão:

[...]

Destarte, a Comissão de Avaliadores ao tratar do indicador 1.20 Número de Vagas, no Relatório de Avaliação manifestou-se “Uma vez que sejam firmados os convênios com os hospitais do Subúrbio Ferroviário de Salvador e que a reforma com o aumento do número de leitos do Hospital Alaíde Costa seja realizada, o número de estudantes compatível com o número de leitos da região (762) será de aproximadamente 125 alunos/ano”, considera-se que o curso atende aos requisitos para obter a autorização de funcionamento com 125 vagas totais anuais. É importante destacar, ainda, que considerando o parecer da CONJUR, para garantir um mínimo de qualidade há a necessidade de se firmar os convênios e reformar o hospital com aumento de leitos para garantir um mínimo de qualidade.

Ainda, no que se refere ao número de vagas, o Conselho Nacional de Saúde (CNS), ao se manifestar favoravelmente à autorização do curso superior de Medicina, nos termos do Parecer nº 186, de 24 de novembro de 2020, recomendou a adequação do número de vagas para os próximos ciclos avaliativos:

[...]

Avaliação:

SATISFATÓRIO COM RECOMENDAÇÕES

Recomendações:

- *Disponibilizar Termos de Convênio/Cooperação Técnica ou outros instrumentos que comprovem parceria com os gestores do SUS para utilização da rede de serviços e outros equipamentos sociais da região.*
- *Demonstrar no PPC como se desenvolvem/desenvolverão as atividades que promovem conhecimentos, saberes e práticas da realidade local.*
- *Demonstrar no PPC as estratégias utilizadas para o desenvolvimento de responsabilidades entre a instituição de ensino, os estudantes, os profissionais de saúde e a comunidade local.*
- *O curso apresenta um quantitativo de vagas excessivo em relação à capacidade instalada para a prática. Assim, recomenda-se à IES redução no número de vagas ofertadas nos próximos ciclos avaliativos.* (Grifo nosso)
- *Apresentar/ampliar estratégias de educação permanente e continuada dos docentes e profissionais dos serviços de saúde que recebem os estudantes nos cenários de práticas.*
- *Implementar/ampliar estratégias e metodologias pedagógicas que promovam a educação interprofissional, a interdisciplinaridade, o trabalho em equipe e as práticas colaborativas.*
- *Incluir a participação de estudantes no Núcleo Docente Estruturante (NDE).*
- *Criar/ampliar estratégias que favoreçam o diálogo entre docentes, estudantes e controle social do SUS, em especial, com os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde.*

O contexto da instrução revela que assiste razão ao Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), ora recorrente.

Em questão de autorização do curso superior de Medicina, é determinante para a apreciação do pedido a verificação de estrutura da IES, do curso e dos equipamentos públicos de saúde disponíveis na região de oferta do curso. Não é possível conceber a apreciação de autorização de cursos superiores de Medicina ou de aumento de vagas destes sem atentar para a estrutura disponibilizada pela instituição e para a estrutura de equipamentos públicos de saúde.

A questão controvertida e objeto do presente recurso é exatamente essa, ou seja, a existência de leitos na proporção de 5 (cinco) leitos para cada vaga a ser autorizada.

Embora a comissão de avaliação tenha relatado na justificativa do Indicador 1.20 a existência de apenas 762 (setecentos e sessenta e dois) leitos do Sistema Único de Saúde (SUS) na região, os estudos e os documentos apresentados pela IES em sede de memoriais, inclusive os termos de convênios celebrados, indicam a existência de 4.885 (quatro mil oitocentos e oitenta e cinco) leitos SUS conveniados, o que demonstra uma capacidade de oferta de 977 (novecentas e setenta e sete) vagas totais anuais do curso superior de Medicina, número mais do que suficiente para autorizar as 300 (trezentas) vagas pleiteadas originalmente pelo recorrente.

As informações apresentadas pela IES e os documentos correspondentes não foram impugnados pela SERES, a despeito de ter sido instada a se manifestar, nos termos da Nota Técnica instaurada por este Relator. Ademais, a própria SERES, anteriormente, no Parecer Final, já havia consignado que não houve oportuna manifestação do Ministério da Saúde (MS) quanto à disponibilidade de leitos na região de saúde, nos exatos termos da Portaria Normativa nº 2, de 2013, o que indica a relevância dos documentos apresentados pela IES quanto à disponibilidade de leitos conveniados para a oferta de seu curso superior de Medicina.

Essas circunstâncias revelam, conforme os documentos juntados pela IES, que há disponibilidade de leitos para campos de prática em número superior ao necessário para autorizar as 300 (trezentas) vagas originalmente pleiteadas.

A recomendação do Conselho Nacional de Saúde, Órgão Colegiado do Ministério da Saúde, não implica necessidade de redução das vagas pleiteadas pela IES, uma vez que a referida recomendação se reporta à adequação do número de vagas aos ciclos avaliativos posteriores e considerando a justificativa apresentada para o Indicador 1.20 da avaliação que, conforme visto, reportou número de vagas conveniadas muito aquém daquelas firmadas através dos termos de convênio apresentados pela recorrente.

Ademais, a autorização de curso superior de Medicina constitui resposta adequada à evidente carência de profissionais médicos revelada pela Pandemia da COVID-19. Inclusive, motivou medidas do Poder Público na seara da educação em saúde, especialmente a antecipação da formatura e a convocação de estudantes do curso superior de Medicina para atuarem no combate à pandemia.

Por fim, é preciso registrar que embora objeto do presente recurso, as vagas pleiteadas pela IES nesta sede já foram integralizadas por força de decisão judicial, de modo que atualmente a IES oferta as 300 (trezentas) vagas originalmente solicitadas, conforme registrado pela SERES na resposta à nota técnica instaurada por este Relator:

[...]

Posteriormente a SERES, em cumprimento da decisão judicial proferida, retificou Portaria MEC nº 630, de 21 de dezembro de 2020, de autorização do curso de graduação em Medicina, bacharelado do Centro Universitário Dom Pedro II – UNIDOMPEDRO, que passou a ofertar 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Por oportuno, registra-se que a retificação da Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, foi publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2021, Seção 1, pág. 60.

A decisão judicial referida pela SERES não importa na prescindibilidade de análise do presente recurso na esfera administrativa, já que as instâncias, nos termos da Constituição Federal de 1988, são independentes e a análise efetuada nesta oportunidade valora insumos e elementos próprios da instância educacional, relacionados ao processo pedagógico de ensino-aprendizagem, aos resultados da avaliação e aos pressupostos de qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Assim, diante dessas considerações e dos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, com 300 (trezentas) vagas toais anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES e deferido judicialmente.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 630, de 21 de dezembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Centro Universitário Dom Pedro II (UNIDOMPEDRO), com sede na Avenida Estados

Unidos, nº 18, Edifício Wildberger, 1º andar, bairro Comércio, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantido pela Instituição Baiana de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 2 (duas) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente